AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902885 - MG (2024/0113392-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADILSON MARIA MACEDO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON RENATO VIEIRA - MG109985
		GABRIEL LEMBI MASCARENHAS SILVA - MG147274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 44, § 3º, do Código Penal admite, aos reincidentes, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, desde que a reincidência não tenha ocorrido em razão da prática do mesmo delito e a medida seja socialmente recomendada, o que não se verifica no caso dos autos.

2. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível na via eleita.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44484591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/11/2024 14:20:43
Código de Controle do Documento: c8915747-c51f-419d-98eb-97a28aa1a67a

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44484591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/11/2024 14:20:43
Código de Controle do Documento: c8915747-c51f-419d-98eb-97a28aa1a67a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902885 - MG (2024/0113392-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADILSON MARIA MACEDO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON RENATO VIEIRA - MG109985
		GABRIEL LEMBI MASCARENHAS SILVA - MG147274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 44, § 3º, do Código Penal admite, aos reincidentes, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, desde que a reincidência não tenha ocorrido em razão da prática do mesmo delito e a medida seja socialmente recomendada, o que não se verifica no caso dos autos.

2. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível na via eleita.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON MARIA MACEDO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A parte agravante sustenta que faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que cumpre todos os requisitos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido, argumenta que a Corte de origem deixou de substituir a pena corporal com base em fundamentos inidôneos, atinentes a uma única

Documento eletrônico VDA44330066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/11/2024 08:46:09
Código de Controle do Documento: 3dbde985-e0a2-4b84-b298-a594c714b71d

condenação, ocorrida há muitos anos.

Dessa forma, requer que seja efetuado o juízo de retratação ou a submissão do agravo ao colegiado para provimento da insurgência, a fim de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direito.

É o relatório.

VOTO

Consoante se extrai do voto condutor do acórdão recorrido, o pleito atinente à conversão da pena foi indeferido nos seguintes termos (fls. 34-35):

> Em verdade, o art. 44, § 3º, do CP, prevê que o condenado reincidente poderá se beneficiar da substituição da reprimenda carcerária por restritiva de direitos, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não seja específica (art. 44, § 3º, do CP).
> Todavia, *in casu*, penso que o réu não faz jus ao benefício, eis que praticou o delito ora apurado quando ainda estava em cumprimento de pena pela prática do delito previsto no art. 311 do CP.
> Destarte, penso que a imposição de penas restritivas de direitos ao acusado não se mostra socialmente recomendável ao increpado, que vem dando mostras de que faz do crime seu meio de vida.

O art. 44 do Código Penal impõe requisitos objetivos e subjetivos à conversão da pena corporal em restritiva de direito:

> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
> I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
> II – o réu não for reincidente em crime doloso;
> III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal admite a possibilidade de permuta ao condenado reincidente, desde que a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não tenha ocorrido em razão da prática do mesmo crime.

No caso, o Tribunal estadual deixou de conceder a benesse por não ser socialmente recomendável, uma vez que o agravante "[...] praticou o delito

Documento eletrônico VDA44330066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/11/2024 08:46:09
Código de Controle do Documento: 3dbde985-e0a2-4b84-b298-a594c714b71d

ora apurado quando ainda estava em cumprimento de pena pela prática do delito previsto no art. 311 do CP" (fl. 35).

Desse modo, não há arbitrariedade alguma em tal conclusão, pois a conversão foi negada com base em elementos concretos que evidenciam o fato de a medida não ser socialmente recomendável.

Cabe ressaltar, por fim, que a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível na via eleita, especialmente por ter sido observado, no presente caso, o princípio do livre convencimento motivado, consoante exposto anteriormente. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. Conforme jurisprudência dessa Corte Superior, "ainda que não configurada a reincidência específica, tendo sido negado o benefício pelas instâncias ordinárias fundamentadamente, por não ser a medida socialmente recomendável, não cabe a esta Corte rever o entendimento na estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp n. 1.914.087/PB, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 18/6/2021).
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.627.908/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGROTÓXICOS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA LEI. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS, ALÉM DA REINCIDÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Conforme o art. 44, § 3º, do CP, se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.
> 2. No caso, em que pese não se tratar de reincidente específico, a substituição da pena foi negada com fundamento em elementos concretos dos autos que, segundo o convencimento motivado do magistrado, evidenciam que a medida não se mostra socialmente recomendável. Alterar a conclusão do

Documento eletrônico VDA44330066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/11/2024 08:46:09
Código de Controle do Documento: 3dbde985-e0a2-4b84-b298-a594c714b71d

acórdão demandaria reexame de provas, o que não se admite na via eleita (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.160.614/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, § 3º, DO CP. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
[...]
IV - No presente caso, ainda que não haja reincidência específica, o e. Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a substituição da pena corporal não seria suficiente e adequada à repressão e prevenção do crime, premissa que não pode ser alterada na via eleita, ante o óbice do Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.997.477/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44330066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/11/2024 08:46:09
Código de Controle do Documento: 3dbde985-e0a2-4b84-b298-a594c714b71d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 902.885 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0113392-2

Número de Origem:
00318028720198130074 0074190031802 10074190031802001 10074190031802002
318028720198130074 74190031802 8069311

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WELLINGTON RENATO VIEIRA
ADVOGADOS	: WELLINGTON RENATO VIEIRA - MG109985
	GABRIEL LEMBI MASCARENHAS SILVA - MG147274
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ADILSON MARIA MACEDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADILSON MARIA MACEDO
ADVOGADOS	: WELLINGTON RENATO VIEIRA - MG109985
	GABRIEL LEMBI MASCARENHAS SILVA - MG147274
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA44471839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:16
Código de Controle do Documento: c3caabc0-52e3-4f1b-b598-2208931e820f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44471839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:16
Código de Controle do Documento: c3caabc0-52e3-4f1b-b598-2208931e820f